

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 4 de Janeiro de 2002



Série

Número 3

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
Despacho conjunto

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS
Avisos

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO FUNCHAL

SOCIEDADE PROTECTORADOS ANIMAIS DOMÉSTICO DO FUNCHAL
Constituição de pessoa colectiva de utilidade pública

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E
FINANÇAS**

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 140-A/2001, de 25 de Outubro são homologados para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a partir das 0 horas do dia 1 de Janeiro de 2002, os seguintes preços máximos de venda ao público:

Gasolina super sem chumbo IO 95€ 0.858 . . .172\$00 por litro
Gasóleo€ 0.648 . . .130\$00 por litro
Gasóleo colorido e marcado€ 0.444 . . .89\$00 por litro

Assinado em Funchal, aos 28 de Dezembro de 2001.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

**SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS
HUMANOS**

Aviso

Por despacho do Senhor Secretário Regional dos Recursos Humanos de 30 de Novembro de 2001, a funcionária Teresa Cristina Gomes Fernandes, foi nomeada definitivamente, com efeitos a partir de 30/11/2001, após precedência de estágio e na sequência de concurso externo de ingresso, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, da carreira Técnico Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Juventude da Madeira, nos termos legais expressos no referido despacho.

Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Funchal, 27 de Dezembro de 2001.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE JUVENTUDE DA MADEIRA, Dalila Maria Müller Câmara Camacho

Aviso

Por despacho de Sua Excelência Senhor Secretário Regional dos Recursos Humanos de 30 de Novembro de 2001, e com efeitos em idêntica data, foram nomeados, provisoriamente, por um ano, na sequência de concurso externo de ingresso e nos termos legais expressos nos referidos despachos, os funcionários infra designados:

- Isabel Maria Pestana Nóbrega Santos, para a categoria de Técnico Profissional de 2.ª Classe, da carreira Técnico Profissional, do quadro de pessoal do Instituto de Juventude da Madeira;
- Maria Felicidade de Rodrigues Carôto Câmara, para a categoria de Auxiliar de Limpeza, da carreira de Auxiliar de Limpeza, do quadro de pessoal do Centro de Juventude do Porto Moniz;
- Élvio Silvino Veloza de Câmara, para a categoria de Guarda-Nocturno, da carreira de Guarda-Nocturno,

do quadro de pessoal do Centro de Juventude do Porto Moniz;

- Francisco António Rodrigues, para a categoria de Guarda-Nocturno, da carreira de Guarda-Nocturno, do quadro de pessoal do Centro de Juventude do Porto Santo.

Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Funchal, 27 de Dezembro de 2001.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE JUVENTUDE DA MADEIRA, Dalila Maria Müller Câmara Camacho

**CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL
DO FUNCHAL**

**SOCIEDADE PROTECTORADOS ANIMAIS
DOMÉSTICO DO FUNCHAL**

Número de matrícula: 00043/010830;

Número de identificação de pessoa colectiva: 511024630;

Número de inscrição: 01;

Número e data da apresentação: Ap. 11 /0 10830

António Manuel Ribeiro Silva Góis, Ajudante Principal:

Certifica que foi constituída a pessoa colectiva de utilidade pública em epígrafe, que se rege pelo pacto em apêndice.

Funchal, 11 de Setembro de 2001.

O AJUDANTE PRINCIPAL, Assinatura ilegível

Capítulo I

Denominação, fins e organização da sociedade

Art.º 1.º - E' instituída na cidade do Funchal uma Sociedade de protecção que tem por fim melhorar por todos os meios ao seu alcance a sorte dos animaes, facilitando o trabalho, evitando soffrimentos inuteis, ensinando o aproveitamento das carnes e dos despojos na alimentação e na industria, e reprimindo os maus tratos pela forma preceituada nas leis e nos regulamentos da associação: esta sociedade denominar-se-ha - Seciedade Protectora dos Animaes Domesticos do Funchal.

Art.º 2.º - Com quanto a sede da Sociedade seja na cidade do Funchal, poderá ella estabelecer delegações ou commissões em qualquer localidade do respectivo districto administrativo.

Art.º 3.º - A protecção aos animaes exerce-se:

§ 1.º - Pela protecção directa, mantendo um hospicio para tratamento de animaes, se os recursos da sociedade o facultarem;

2.º - Ainda pela protcção directa, proporcionando avulsamente alimentação a animaes abandonados ou facilitando o seu curativo, quando doentos;

3.º - Pela protecção indirecta ensinando aos abegões, conductores de gados e outras individuos o melhor aproveitamento de forragens, o conhecimento de doenças, o tratamento d'estas, os modos de alliviar os trabalhos violentos, emfim illustrando os seus donos ou possuidores em lado o que fôr de vantagem para o homem, e de beneficio para os animaes;

4.º - Ainda pela protecção indirecta promovendo ou auxiliando conferencias e exposições, ou concedendo premios e recompensas, que sirvam de estimulo ao melhor tratamento de animaes;

5.º - Promovendo a repressão e castigo de maus tratos em harmonia com as leis geraes, do paiz e com os municipaes;

6.º - Em geral, evitando soffrimentos inuteis ou remediáveis.

Art.º 4.º - O numero de socios é illimitado, e todas as pessoas sem distincção de classe, sexo, residencia, idade, nacionalidade e religião podem fazer parte da sociedade.

Art.º 5.º - A auctoridade governativa da sociedade compete á assembléa geral e, por delegação d'esta, a uma direcção e a um conselho fiscal.

Art.º 6.º - Os socios, podem ser honorarios, protectores, contribuintes ou benemeritos.

§ 1.º - Sócios honorarios são aquelles que por seus escriptos, discursos ou outros trabalbos importantes prestarem serviços à sociedade, já propagando o pensamento que presidiu a sua instituição na imprensa, na tribuna sagrada, no parlamento, nas escolas, em reuniões publicas estranhas á sociedade etc., já por meio de ínventos uteis tendentes a suavisar os soffrimentos dos animaes na condução dos mesmos, no emprego das suas forças, etc.

§ 2.º - Socios protectores são os que auxiliarem a sociedade com donativos importantes de qualquer natureza, ou concederem premios valiosos para recompensar as pessoas que se distinguirem pelo tratamento desvelado dos animaes, que estiveram sob o seu dominio.

§ 3.º - São socios contribuintes os que se inscreverem na sociedade e contribuirem com qualquer quota não inferior a 100 reis mensaes.

§ 4.º - São socios benemeritos os socios honorarios ou protectores que forem conjunctamente contribuintes.

Art.º 7.º - Além da direcção e do conselho fiscal, a assembléa geral elege, a sua meza a as commissões que forem necessarias.

Art.º 8.º - A mesa da assembleia geral compõe-se d'um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretario, um segundo secretario, um primeiro e um segundo vice secretarios.

Art.º 9.º - A direcção compõe-se de um presidente, um thesoureiro, um secretario-relator e seis vogaes, dos quaes 3 poderão ser do sexo feminino. Para o caso de impedimento de algum dos seus nomeados serão eleitos simultaneamente, um supplente ao presidente, dois ao thesoureiro, um ao secretario o seis aos vogaes.

Art.º 10.º - O conselho fiscal compõe-se: d'um presidente, um secretario-relator e tres vogaes, dos quaes um poderá ser do sexo feminino. Haverá cinco suplentes aos cargos respectivos.

Art.º 11.º - Haverá uma commissão de propaganda, que será tambem jury de premios, nomeada pela direcção e composta de onze membros: um presidente, um secretario, um relator e oito vogaes; cinco dos membros da commissão poderão ser do sexo feminino.

Art.º 12.º - As nomeações dos cargos a que se refere os artigos 8.º, 9.º e 10.º serão feitas por escrutinio secreto e validas por um anno, mas é permitida reeleição.

Art.º 13.º - A assembléa geral, sob proposta da direcção ou da commissão de propaganda, poderá conferir por periodos não excedentes a tres annos os titulos, exclusivamente honorificos, de presidente ou secretario honorario da mesa da assembléa geral ou da direcção, a socios benemeritos quando estes residam no conselho do Funchal, podendo ser reeleitos.

Art.º 14.º - Para ser eleito para a mesa da assemblea geral, ou para qualquer dos corpos gerentes, é preciso ter vinte e um annos de idade completos; as respectivas, funções são gratuitas.

Art.º 15.º - Sempre que fôr possivel realizar-se-ha annualmente uma sessão solemne e publica, que terá por fim conferir premios aos propagadores do pensamento da sociedade, bem como aos inventores de aparelhos proprios para suavisar o trabalho dos animaes e sua condução; aos agentes das autoridades recommendados pelos seus chefes e pelo jury, que se distinguirem por fazer respeitar as leis e regulamentos que reprimem os actos de crueldade e mau tratamento para com os animaes; aos layradores pastores, abegões, tratadores de gado, conductores de animaes, cocheiros, carroceiros, boieiros, alveitares ou outras pessoas, que por modo distincto concorrerem para o bom tratamento, dos animaes ou para com elles mostrarem compaixão.

Art.º 16.º - A sociedade publicará um boletim periodico dos seus trabalbos. Esta publicação terá logar ao menos uma vez por anno e effectuar-se-ha em folhetos avulsos em qualquer orgão de algumas das sociedades congeneros de Portugal ou em periodicos da localidade, conforme mais conveniente fôr.

Art.º 17.º - Os donativos feitos á sociedade serão mencionados nas actas com o nome dos doadores, e identica menção se fará no boletim annual.

Art.º 18.º - Se fôr extincta a Sociedade, a direcção procederá á liquidação approvada previamente pela assembleia geral.

Art.º 19.º - Os valores realisados em virtude da liquidação, se os houver, serão applicados para satisfazer os debitos que a sociedade tiver, e o remanescente, havendo-o, doado a outra sociedade congenera de Portugal ou suas dependencias, a mais proxima da cidade do Funchal; não a havendo, a uma escola do ensino industrial no districto, a ainda na falta de uma o de outra, a um estabelecimento da caridade da séde da sociedade.

Art.º 20.º - Para ser admittido como socio basta que o candidato seja honesto e de bons costumes, que tenha um rendimento qualquer, que, sendo menor, apresente auctorisação de seus paes ou tutores, e, sendo senhora casada, declare que está autourisada por seu marido, salvo se estiver separada judicialmente.

Art.º 21.º - A admissão de qualquer socio protector ou contribuinte pertence á direcção, se precedida de declaração escripta do candidato, ou de proposta de outro socio

assignada pelo preponente, n'um ou n'outro documento declarar-se-ha nome, estado, idade, profissão e o quantum da quota que o candidato se obriga a pagar.

§ 1.º - Da recusa de admissão de socio ha recurso para a assembleia geral que resolverá sobre a leitura do relatorio da direcção, sem discussão, em escrutinio por espheras, e depois de ouvido o recorrente, se este se quizer justificar.

§ 2.º - A nomeação de socios honorarios e benemeritos é feita pela assembleia geral em escrutinio por espheras, e mediante proposta documentada da direcção.

Art.º 22.º - Approvada a admissão ou nomeação a que se referem os artigos anteriores remetter-se-ha ao novo socio um exemplar dos estatutos, um do regulamento, um do ultimo boletim de gerencia annual, o diploma e a senha de reconhecimento, se a houver.

§ 1.º - Estes documentos e a senha são gratuitas para os socios honorarios.

§ 2.º - O socio contribuinte pagará a sua quota mensal no mez em que fôr admittido, ainda que a admisão tenha loga no fim do mez.

Capítulo II Direito e deveres dos socios

Art.º 23.º - Os socios contribuintes e protectores são obrigados:

§ 1.º - A pagar a sua quota mensal quando não preferam pagal-a adiantadamente nos prazos fixados na proposta da admissão;

§ 2.º - A pagar o preço dos estatutos, regulamento e diploma;

§ 3.º - A declarar se pretende ser considerado na sua admissão como socio protector ou contribuinte;

§ 4.º - A servir os cargos para que fôr eleito, comparecendo com a maxima regularidade e todas as sessões que houver, e prestando os serviços inherentes aos logares que desempenharem, mas não são obrigados a aceitar a reeleição sem o entervallo d'um anno;

§ 5.º - A cumprir, e a fazer cumprir pelos empregados da sociedade, as leis do estado e as posturas municipaes que são beneficas aos animaes, assim como os regulamentos que se publicarem no intento de os proteger;

§ 6.º - A reclamar dos agentes das auctoridades competentes todo o auxilio que fôr necessario para cohibir e para corrigir todas as crueldades e maus tratamentos que se inflingirem aos animaes;

§ 7.º - A dar parte á direcção da falta de providencias dos agentes dos auctoridades, quando lhes sejam feitas as reclamações do numero antecedente.

Art.º 24.º - Os socios contribuintes e protectores tem direito;

1.º - A votar para os cargos de sociedade e a serem votados, sendo de maior idade;

2.º - Aos premios e recompensas arbitradas pelo jury;

3.º - Ao recebimento gratuito dos boletins que a sociedade publicar nos termos do art.º 16;

4.º - A fazer quasquer propostas e a emitir o seu voto em assembleia geral, e a indicar por escripto á direcção tudo que julgar benefico aos animaes;

5.º - A requerer a convocação extraordinaria da assembleia geral, declarando o objecto para que a requerem, e assignando quinze socios pelo menos o requerimento;

6.º - A examinar os livros e contas da sociedade nas epochas competentes;

7.º - A recorrer para a assembleia geral de quaesquer resoluções da direcção.

Art.º 25.º - Deixa de pertencer á sociedade:

1.º - O socio protector ou contribuinte que se atrazar 6 mezes successivos no pagamento das suas quotas, quando lhes sejam devidamente exigidas.

2.º - O socio que praticar qualquer acto de crueldade no animaes proprios ou alheios, ou que presenciando que outrem as pratica, não empregar os meios ao seu alcance para os cohibir;

3.º - O socio que não cumprir as disposições d'estes estatutos;

4.º - O socio que se recusar a servir os cargos para que fôr eleito, não justificando a sua recusa perante a assembleia geral;

5.º - Finalmente o socio que, por sentença passada em julgado, fôr condemnado por crime a que segundo o codigo penal, corresponda pena maior.

§ único - A exclusão de qualquer socio só poderá ter logar por deliberação da assembleia geral sob proposta da direcção, sendo ouvido o excluido quando queira deffender-se. A votação terá logar por escrutinio por espheras, sem discussão, apenas com leitura do relatorio da direcção e allegações de recorrente.

Capítulo III Dos fundos da sociedade

Art.º 26.º - Os fundos da sociedade constam, de donativos em dinheiros offerecidos por socios ou por pessoas estranhas, de subvensões concedidas pelo governo pelos municipios ou por outras corporações officiaes, que para isso estejam auctorizadas; das quotas de socios e do producto da aquisição de estatutos, regulamentos e diplomas; do producto de venda de obras artisticas, litterarias scientificas publicadas pela sociedade de exclusivo de quaesquer inventos ou apparatus, quando forem offerecidos à sociedade, tendentes a suavisar o tratamento dos animaes, e se da sua cedencia poder vir receita, finalmente de quaesquer outros recursos que não contrariem a doutrina d'estes estatutos e possam produzir receita.

Art.º 27.º - Os fundos da sociedade são applicados:

1.º - Para pagar os vencimentos dos empregados internos e externos;

2.º - Para a impressão de boletins, diplomas, trabalhos scientificos, artisticos ne litterarios, papeis de expediente, para compra de livros de escripturação, e outras despezas proprias da instalação e gerencia da sociedade;

3.º - Para premios ás pessoas que se distinguirem pelo bom tratamento dos animaes;

4.º - Para outras despezas que a indole da sociedade aconselhar;

5.º - Para formar um fundo de reserva ou capitalisar em fundos publicos, depois de satisfeitos os encargos.

Art.º 28.º - Os fundos, que não forem estrictamente necessarios para as despezas correntes, serão depositados em uma casa bancaria ou na delegação da caixa geral dos depositos, preferindo-se esta em egualdade de circunstancias, e quando abone juro em conta corrente à ordem do thesoureiro, com rubrica do presidente da direcção e do vogal que estiver de semana.

§ unico - Os fundos que não forem depositados nos termos d'este artigo, ficarão sob a reponsabilidade do thesoureiro, devendo-se evitar, quanto possível, que este tenha em seu poder mais do que o equivalente á receita d'um mez, excepto em occasião de sessões solemnes, exposições, etc.

Capitulo IV Da assembleia geral

Art.º 29.º - A assembleia geral é a reunião de todos os socios com mais de dezoito annos de idade, que estiverem correntes nas suas quotas, e cuja inscripção tenha sido justificada até á vespera do dia da sessão, segundo a classe que tiverem escolhido.

Art.º 30.º - A Sociedade terá sempre no mez de janeiro de cada anno uma assembleia geral ordinaria, além das que forem convocadas ordinaria ou extraordinariamente nos termos d'estes estatutos.

Art.º 31.º - A convocação da assembleia geral é feita pelo primeiro secretario, em nome e por ordem do presidente, por meio de annuncios no boletim da sociedade, se o tiver, ou em jornaes da localidade, publicados com oito dias de antecedencia.

Art.º 32.º - A assembleia geral constitue-se com trinta socios, quando porém não haja sufficiente para funcionar, decorrida uma hora depois da indicada nos annuncios, convocar-se-ha nova reunião n'um praso não inferior a sete dias nem superior a vinte, a qual poderá funcionar, com qualquer numero de socios presentes.

Art.º 33.º - A assemblêa compete;

- 1.º - Eleger os corpos gerentes e os mais cargos e commissões que julgar precisos;
- 2.º - Fiscalisar a rigorosa observancia dos estatutos e de quaesquer deliberações, tomadas em harmonia com os mesmos;
- 3.º - Approvar ou regeitar o orçamento da receita e despeza;
- 4.º - Conceder ou recusar a exoneração pedida de qualquer cargo;
- 5.º - Promover por todos os modos a protecção devida aos animaes;
- 6.º - Deliberar sobre qualquer duvida que se suscite entre a direcção e alguns dos socios;
- 7.º - Adimittir os socios honorarios e benemeritos;
- 8.º - Resolver sobre a alteração dos estatutos e regulamentos, devendo as alterações d'aquelles ficar dependentes da approvação de quem competir, sem a qual não serão executorias.

Art.º 34.º - Compete ao presidente da assembleia geral ou a quem suas vezes fizer:

- 1.º - Mandar convocar a assembleia geral;
- 2.º - Rubricar os livros da sociedade e assignar os termos de abertura e encerramento;
- 3.º - Dirigir as discussões e manter a ordem nas sessões;
- 4.º - Assignar as actas depois de approvadas, e os diplomas dos socios.

Art.º 35.º - Compete aos secretarios da mesa da assembleia geral:

- 1.º - Convocar a assembleia geral, quando lhes fôr determinado pelo presidente;

2.º - Redigir as actas das sessões, e assignal-as e registal-as depois de approvadas;

3.º - Matricular no respectivo livro todos os socios da sociedade;

4.º - Assignar com o presidente os diplomas dos socios;

5.º - Distribuir entre si o expediente da mesa;

6.º - Reclamar da direcção o que fôr necessario para a celebração das sessões da assembleia geral.

Art.º 36.º - Os vice-secretarios teem as mesmas attribuições que os secretarios, quando os substituirem.

Art.º 37.º - Na falta do presidente e vice-presidente da assembleia geral, fará as suas vezes o 1.º secretario, e assim successivamente pela ordem de seus cargos.

Capitulo V Dos corpos gerentes

Art.º 38.º - Compete á direcção como principal poder governativo da sociedade:

- 1.º - Administrar os negocios da sociedade;
- 2.º - Organisar os regulamentos que forem necessarios, submettendo-os á approvação da assembleia geral;
- 3.º - Prover á arrecadação das receitas e satisfazer as despezas;
- 4.º - Approvar ou rejeitar os socios contribuintes ou protectores que forem propostos, e apreciar as circunstancias que determinarem a classe em que desejem inscrever-se;
- 5.º - Nomear os empregados necessarios, arbitrando-lhes os vencimentos, e demittindo-os quando julgar conveniente;
- 6.º - Nomear ou escolher guardas privativos da sociedade em harmonia com a faculdade que lhe fôr concedida pelo governo ou pelas auctoridades locaes;
- 7.º - Corresponder-se com todas as auctoridades ácerca dos negocios que tenham relação com o fim da sociedade, com as sociedades congeneres e com quaesquer outras pessoas ou entidades;
- 8.º - Solicitar do governo e das camaras municipais todas as providencias, que julgar necessarias, para garantir a protecção aos animaes, sob todos os pontos de vista;
- 9.º - Propôr ao jury, quando para isso haja motivo, os individuos que devem ser premiados, fazendo acompanhar as propostas de todos os documentos convenientes para que o veridictum seja conferido com toda a justiça;
- 10.º - Ter a escripturação formulada com clareza e precisão, segundo as regras de contabilidade;
- 11.º - Redigir, imprimir e distribuir o boletim que a sociedade deve publicar;
- 12.º - Apresentar à assembleia geral, na sessão do mez de janeiro de cada anno, o relatorio e contas da gerencia com o parecer do concelho fiscal, mandando-os imprimir no boletim, e enviando um exemplar a cada socio e outro ao governador civil do districto, como uma das bases da fiscalisação da auctoridade;
- 13.º - Submetter á approvação da assembleia geral ordinaria annual o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte;
- 14.º - Reunir-se em sessão ordinaria uma vez pelo menos cada mez, e extraordinariamente tantas vezes quantas for necessaria;
- 15.º Mandar imprimir e vender as obras cuja propriedade fôr cedida á sociedade, quando convenha edital-as, ou para criação de receita ou porque a natureza dos trabalhos assim o aconselhe;

16.º - Fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações da assembleia geral;

17.º - Solicitar a reunião extraordinária da assembleia geral para apresentação de propostas urgentes;

18.º - Nomear uma comissão de propaganda, que será também jury de premios;

19.º - Nomear uma ou mais comissões permanentes ou temporárias, compostas exclusivamente de senhoras, quando o seu auxilio seja necessario;

20.º - Finalmente sustentar pelos meios ao seu alcance a protecção devida aos animaes, desenvolver o pensamento da sociedade, promover a repressão das crueldades e o castigo de quem as praticar ou dos agentes da auctoridade que, podendo e devendo evital-as, o não fizeram.

Art.º 39.º - Ao presidente da direcção incumbe:

1.º - Convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias da direcção e regular os trabalhos das sessões;

2.º - Assignar a correspondencia a expedir, as actas, os cheques e as ordens de pagamento;

3.º - Superinteder em todo o expediente administrativo;

4.º - Nomear semanalmente e por escala cada um dos membros da direcção, o qual terá de comparecer quotadianamente no escriptorio da sociedade e proceder em harmonia com os regulamentos.

Art.º 40.º - Ao secretario da direcção compete:

1.º - Escrever e assignar as actas e fazer todo o expediente coadjuvado pelos empregados;

2.º - Permanecer no escriptorio da sociedade o maior prazo de tempo possivel, vigiando os empregados e superintendendo no expediente.

Art.º 41.º - Ao thesoureiro cumpre:

1.º - Assignar os cheques e os recibos de quaesquer receitas;

2.º - Pagar todas as despesas auctorizadas pela direcção, em presenca das ordens de pagamento;

3.º - Depositar os fundos da sociedade ou arrecadal-os.

Art.º 42.º - Aos vogaes compete:

1.º - Assistir ás sessões da direcção, discutir e votar sobre os assumptos propostos;

2.º - Tomar conhecimento de todas as queixas e reclamações que forem feitas á sociedade de maus tratos e crueldades inflingidas a animaes;

3.º - Presidir ás sessões da direcção na falta do presidente ou suplente, e assignar as actas;

4.º - Satisfazer o serviço que lhe pertencer.

Art.º 43.º - A direcção é solidariamente reponsavel por todos os actos administrativos e pelos valores pertencentes á sociedade, salvo o caso de força maior legalmente comprovado.

Art.º 44.º - As deliberações da direcção são validas com a maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Art.º 45.º - O exercicio e responsabilidade da direcção só cessa quando tenha entregue todos os valores pertencentes á sociedade, o que se realizará no maximo praso de oito dias depois de eleita a nova direcção.

Art.º 46.º - Não podem ser eleitos para a direcção os socios que forem devedores á sociedade, nem os que tenham pertencido a uma direcção dissolvida pela auctoridade, estes sem que tenham decorrido dois annos.

Art.º 47.º - Compete ao conselho fiscal:

1.º - Examinar a escripturação da sociedade quando lhe aprover, e o relatorio annual da direcção antes d'este ser presente á assembleia geral, e dar sobre elle o seu parecer;

2.º - Solicitar da mesa da assembleia geral, da direcção e das comissões por ella nomeadas, todos os esclarecimentos que julgue necesarios para desempenho das suas funções;

3.º - Discutir e defender o seu parecer em assembleia geral, prestando a esta todos os esclarecimentos que por ella forem exigidos;

4.º - Solicitar a convocação da assembleia geral.

Art.º 48.º - A' comissão de propaganda compete:

1.º - Exercer essa propaganda na imprensa periodica;

2.º - Iniciar ou coadjuvar conferencias, sessões publicas e exposições da indole da sociedade;

3.º - Indicar á direcção as publicações nacionaes e estrangeiras que interessam o fim da sociedade;

4.º - Promover a traducção de publicações estrangeiras;

5.º - Obter que os membros do clero dos diversos cultos e os o professores ensinem, nas suas predicas e lições, os deveres de estimar os animaes e de evitar os maus tratamentos.

§ unico - N'estas diligencias a comissão cingir-se-ha aos recursos pecuniarios da sociedade.

Art.º 49.º - Como jury de premios, compete á comissão de propaganda:

1.º - Apreciar as propostas que forem enviadas pela direcção, juntamente com os documentos que as acompanharem, para premiar os individuos que se tiverem distinguido durante o anno pela proficua e comprovada protecção aos animaes, debaixo de todos os pontos de vista;

2.º - Classificar os premiados, segundo o merito relativo que tiverem manifestado, e votar-lhes os premios em harmonia com as classificações que tiverem.

3.º - Relatar á assembleia geral na sessão solemne quaes os serviços dos premiados, e justificar a classificação que obtiverem.

Art.º 50 - As decisões do jury serçao por espheras, em escrutinio secreto, não podendo nenhum individuo obter premio sem que tenha tres quartos dos votos presentes.

Capitulo VI Disposições diversas

Art.º 51 - A sociedade é extradha a discussões de doutrina politica, ou outras alheias ao exclusivo fim da sua criação.

Art.º 52 - A sociedade considera maus tratamentos aos animaes, e exerce a sua missão para os evitar, cohibir e corrigir os seguintes:

1.º - Espancar violentamente os animaes com instrumentos contundentes, comprehendendo-se nestes o cabo do chicote ou do enxota-moscas, a ponta do pé e a azorragne;

2.º - Opprimil-os com trabalho excessivo, ou fazel-os conduzir cargas ou carretos de peso demasiado, ou superior ás suas forças;

3.º - Prival-os dos cuidados mais ordinarios nos transportes, em quaesquer vias de transito, como por exemplo: o uso de aparelhos imperfeitos que constranjam o animal, deixar de auxiliar o vehiculo em ladeiras, etc.;

5.º - Paragem ou estacionamento muito prolongado aos sol, ao frio, á chuva, ou sem alimentação, depois de decarregados os vehiculos;

6.º - Forçar um animal unico a mover, recuando, o vehiculo carregado, que outros anemaes já despedidos não podiam mover;

7.º - Fazer trabalhar animaes feridos, ou pôr arreios sobre as feridas ou chagas vivas;

8.º - Obrigar-os, quando pesadamente carregados, a subir calçadas ou ladeiras, sem os fazer descançar ou sem lhes dar reforço;

9.º - A fazer levantar, á força de pancadas ou de outro genero de crueldades, os animaes que sob o peso da carga cahirem por terra, sem a toda pressa os desatrelarem ou alliviarem;

10.º - Amontoar uns por cima dos outros em cestos ou em vehiculos, cabritos, cordeiros, gallinhas e outros animaes destinados á alimentação, ou arremesal-os violentamente ao chão ou uns sobre os outros;

11.º - Abandonar nas caminhos publicos animaes doentes ou feridos;

12.º - Cegar as aves cantantes, depennar, tirar a pelle ou escamar animaes ainda vivos;

13.º - Conduzir as aves ou outros animaes com os pés atados e com as cabeças pendentes;

14.º - Estimular os animaes de trabalho com quaesquer instrumentos não autorizados expressamente pelas posturas municipaes;

15.º - Matar lentamente os animaes destinados á alimentação, fazendo-os suffer agonia ou dôr que se possa evitar, ou procedendo assim com os animaes que são abatidos por doença;

16.º - Maltratar publicamente quaesquer animaes, ainda dos que não são empregados na alimentação ou em transportes;

17.º - Obrigar gado já ferido ou extenuado a continuar em marcha, quando, chegado ao povoado, possa ser transportado em qualquer vehiculo.

18.º - Finalmente, tudo que ao coração humano repugne, no sentido de opprimir ou martyrisar, quaesquer animaes.

Art.º 53.º - Nas localidades do districto fora do concelho do Funchal, em que não haja elementos sufficientes para constituir uma delegação ou succursal, póde a sociedade escolhes commissões de vigilancia, e as pessoas que as compozerem serão isentas do pagamento de quota ou de qualquer contribuição para a sociedade, quando não sejam socios.

Art.º transitorio - A primeira eleição dos corpos gerentes terá logar logo que forem aprovados os estatutos e as nomeações vigoraão ate janeiro immediato.

Até essa aprovação a assembleia geral escolherá os individuos que devem ser encarregados do expediente da sociedade nos prazos e pela fórma que ella entender.

Direcção - Triénio 1999/2001.

Presidente: Gonçalo Nuno Mendonça Perestrelo dos Santos, casado;

Secretário: José Jaime Rodrigues Cabral, solteiro, maior;

Tesoureiro: João Francisco Pinto Fernandes, casado;

Vogais:

Vogais: Francis John Inossi Rino, casado, Maria Manuela Arenha Conceição, casada, Pedro da Costa Neves, casado, Edgar Rodrigues Aguiar, casado;

Suplentes: Maria Manuela Homem, Catarina Casoers Reichart, Paulo Rocha da Silva, todos casados;

Conselho fiscal - Triénio 199/2001.

Presidente: José Manuel Correia da Fonseca,

Secretário: João António Batista Santos Dionísio,

Relator: Maria José Andrade Abreu,

Suplentes: Paulo Jorge Figueira Nunes de Sousa, Noémia Aurélia Macedo e Rosa Maria Reis Neves, todos casados.

Emendei: "facilitando"; "sofrimentos"; "associação"; "Direcção"; "Inossi"; "Conceição" e "Maria".

O CONSERVADOR, Assinatura ilegível

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74	2 955\$00;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16	6 448\$00;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20	15 878\$00;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52	22 558\$00;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00	29 270\$00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06	42 715\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28 - 56\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 24,31	4 874\$00	€ 12,18	2 442\$00
Duas Séries	€ 46,84	9 391\$00	€ 23,39	4 689\$00
Três Séries	€ 57,20	11 468\$00	€ 28,57	5 728\$00
Completa	€ 66,98	13 428\$00	€ 33,46	6 708\$00

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.